

EMENDA N° - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se inciso IV ao § 3º do art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 974.

.....

§ 3º

I –

.....

IV – exista autorização do Ministério Público, examinada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

(Suprimir linha pontilhada)"

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido noticiados na mídia casos de pessoas que, enquanto menores de idade, tiveram seu “nome” utilizado para abertura de empresas por familiares e, posteriormente, acumularam dívidas referentes a essa participação societária, das quais não tiveram qualquer ingerência.

O objetivo desta Emenda é estabelecer uma nova camada de proteção em favor dos incapazes, passando a exigir, para o registro de contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, a aprovação do Ministério Público, órgão institucionalmente vocacionado à proteção dos interesses de pessoas incapazes, prevendo o suprimento judicial em caso de injusta recusa.

Essa medida é necessária para evitar prejuízos ao incapaz, quer por má-fé de familiares na utilização das crianças e adolescentes como "laranjas" de empresa, quer para evitar riscos ao patrimônio deles em situações que, embora legítimas, sejam arriscadas e não recomendadas à luz da prudência.

O presente Código Civil (CC) estabelece que configuram requisitos para exercer a atividade de empresário o pleno gozo da capacidade civil e a ausência de impedimentos (art. 972 do CC). Assim, como regra geral, o incapaz não pode exercer a atividade de empresário e nem iniciar uma empresa.

Todavia, existe a exceção prevista no art. 974 dando ao incapaz o direito de continuar uma empresa no caso de incapacidade superveniente ou em razão de sucessão causa mortis, por meio de representante ou assistente e com alvará judicial, o que tem dado margem para entendimento diversos abrindo margem para a violação dos direitos da criança e do adolescente.

A emenda visa assegurar um novo requisito para o incapaz ser sócio, incluindo o inciso IV no § 3º do art. 974 do CC substituindo a necessidade do alvará judicial por uma autorização do Ministério Público, que tem entre suas vocações institucionais velar por interesse de incapazes.

Acreditamos que esse “filtro” evitará o mau uso da condição de sócio, causando prejuízos ao incapaz, e dispensa, a princípio, pedido judicial. Prevemos a possibilidade de um “recurso” ao juiz, caso a autorização não seja dada, inclusive por decurso de prazo.

Senadora Damares Alves

